

DELIBERAÇÃO NORMATIVA CERH Nº XXX, DE XX DE XXXXXXXX DE 2022.

Estabelece diretrizes para a criação de áreas prioritárias de conservação de recursos hídricos, sujeitas à restrição de uso, com vistas a proteção dos Recursos Hídricos, dos ecossistemas aquáticos, das zonas de recarga dos aquíferos e dos mananciais.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CERH, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Estadual nº 13.199, de 29 de Janeiro de 1999, pelo Decreto Estadual nº 46.501 de 05 de maio de 2014, e pela Deliberação Normativa CERH-MG nº 44, de 06 de janeiro de 2014, e

Considerando o inciso X do artigo 7º da Lei Federal nº 9433, de 8 de janeiro de 1997, que dispõe que os Planos de Recursos Hídricos deverão ter como conteúdo mínimo propostas para a criação de áreas sujeitas à restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos;

Considerando o inciso VIII do artigo 11 da Lei Estadual nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, que dispõe que os Planos Diretores de Recursos Hídricos devem conter propostas para a criação de áreas sujeitas à restrição de uso, com vistas à proteção de recursos hídricos e de ecossistemas aquáticos.

Considerando o inciso VII do artigo 28 do Decreto Estadual nº 41.578, de 08 de março de 2001, que estabelece que os Planos Diretores de Recursos Hídricos conterão subsídios para a implementação dos instrumentos econômicos de gestão, em especial, os estudos para indicar a criação de áreas sujeitas à restrição de uso, com vistas à proteção de recursos hídricos e de ecossistemas aquáticos, em especial as zonas de recarga dos aquíferos;

Considerando o inciso VIII do artigo 11 da Resolução CNRH nº 145, de 12 de dezembro de 2012, que estabelece que o diagnóstico da situação atual dos

recursos hídricos deverá incluir, no mínimo, a identificação de áreas sujeitas à restrição de uso com vistas à proteção dos recursos hídricos e

Considerando a Deliberação Normativa Conjunta Copam-CERH Nº 05, de 14 de setembro de 2017, que estabelece diretrizes e procedimentos para a definição de áreas de restrição e controle do uso das águas subterrâneas no estado de Minas Gerais.

Considerando a Lei Federal Nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, que institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA).

ESTABELECE:

Art. 1º - Os Planos Diretores de Recursos Hídricos (PDRH) de Bacias Hidrográficas de rios no domínio do Estado de Minas Gerais, com vistas à proteção de recursos hídricos e de ecossistemas aquáticos, em especial as zonas de recarga dos aquíferos e de mananciais de abastecimento, indicarão, sempre que identificadas, áreas prioritárias de conservação de recursos hídricos, sujeitas à restrição de uso.

Artigo 2º - Para efeito dessa deliberação considera-se:

I - ÁGUAS SUBTERRÂNEAS: são as águas que ocorrem abaixo da superfície da Terra, preenchendo os poros ou vazios intergranulares das rochas sedimentares, ou as fraturas, falhas e fissuras das rochas compactas, e que sendo submetida a duas forças (de adesão e de gravidade) desempenha um papel essencial na manutenção da umidade do solo, do fluxo dos rios, lagos e brejos.

II - ÁGUAS SUPERFICIAIS: são as águas que ocorrem, escoam e acumulam na superfície, como os lagos, reservatórios, rios, riachos, poças, entre outros.

III - AQUÍFERO: formação geológica do subsolo, constituída por rochas permeáveis, que armazena água em seus poros ou fraturas ou o material geológico capaz de servir de depositório e de transmissor da água aí armazenada.

IV - ÁREA DE MANANCIAIS (SUBTERRÂNEOS): compreende a área na qual toda a água de recarga do aquífero é captada pelo poço de abastecimento, provendo uma vazão de exploração do poço que é sustentável em longo prazo.

V - ÁREA DE MANANCIAIS (SUPERFICIAIS): constituem as áreas das bacias contribuintes drenantes para os pontos de captação de mananciais de abastecimento público.

VI - ÁREAS DE RECARGA: Áreas essenciais para a manutenção do equilíbrio hídrico, nos aspectos de quantidade e qualidade, onde ocorre infiltração de água no terreno. São agregadas geograficamente ou não, por tipo de rochas, condições geomorfológicas, pedológicas e estruturais.

VII - ÁREAS ESTRATÉGICAS DE RECARGA: Áreas com maior potencial de recarga, que contribuem preponderantemente para a manutenção das fontes naturais de recursos hídricos, considerando os regimes de vazões de cursos de água, as características físicas, químicas e biológicas, e a conservação de ecossistemas aquáticos.

VIII - ÁREAS CRÍTICAS DE RECARGA: Áreas que contribuem para a manutenção das fontes naturais imprescindíveis para garantir o abastecimento público, a conservação de ecossistemas sensíveis ou peculiares e a sustentabilidade econômica e social. Correspondem às áreas de proteção máxima de aquíferos estabelecidas na Lei Estadual nº 13.771, de 11 de dezembro de 2000.

IX - ECOSSISTEMAS AQUÁTICOS: são unidades ambientais, naturais, artificiais, permanentes, temporárias, superficiais e/ou subterrâneas, com relações entre fatores bióticos e abióticos, tendo a água como elemento

preponderante formando ambientes lóticos, que são ambientes fluviais de águas correntes e que se movem em uma direção principal; lênticos, que são ambientes lacustres de águas lentas, paradas ou represadas; ou áreas úmidas, ambientes permanentes ou temporariamente saturados, inundados e ou alagados, que permitem um maior acúmulo de águas superficiais e ou subsuperficiais, indicados comumente pela presença de biota adaptada a essas condições ao menos em parte do ano e ou por solos com características hidromórficas.

X - MANANCIAL DE ABASTECIMENTO: corpos hídricos subterrâneos ou superficiais, fluentes, emergentes ou em depósito, efetiva ou potencialmente utilizáveis para o abastecimento humano.

XI - RECURSOS HÍDRICOS: coleção de águas superficiais e subterrâneas disponíveis e que podem ser obtidas para o uso humano.

Art. 3º - As áreas prioritárias de conservação de recursos hídricos deverão ser identificadas e delimitadas no PDRH, preferencialmente por meio de dados secundários, contendo as decisões de gestão, para restrições de uso ou medidas de controle e ou manejo.

§ 1º. Compreende-se como identificação a definição da(s) motivação(ões) da declaração da área prioritária de conservação de recursos hídricos.

§ 2º. Compreende-se como delimitação o estabelecimento da área de superfície identificada e quando couber o volume subsuperficial correspondente.

§3º. Serão elaborados estudos específicos para a definição das decisões de gestão para restrições de uso ou medidas de controle e ou manejo das áreas prioritárias de conservação de recursos hídricos identificadas nos Planos Diretores de Recursos Hídricos, que deverão abordar os aspectos socioambientais relacionados. Caso não seja possível elaborar os estudos junto à concepção do PDRH por indisponibilidade de informações, deverão ser incluídas ações prioritárias e diretrizes no Plano de Ações para a sua elaboração.

§ 4º. Os estudos e mapeamentos devem apresentar escala adequada de trabalho, dando prioridade aos mais detalhados quando as áreas apresentarem maior potencial ou relevância de conservação de recursos hídricos e ecossistemas aquáticos.

§ 5º. Obrigatoriamente, os estudos técnicos deverão considerar a ocorrência de espécies ameaçadas, endêmicas e migratórias; a presença de mananciais de abastecimento atuais e futuros; a conectividade lateral e longitudinal dos corpos hídricos; a possibilidade de ocorrência de escassez hídrica; a recarga para manutenção hidrológica e a relevância hidrológica ou biológica para a bacia que garantam a manutenção dos recursos hídricos e dos ecossistemas aquáticos.

Art. 4º - As decisões de gestão, como restrições de uso ou medidas de controle e ou manejo, serão aplicáveis às diretrizes de uso e ocupação do solo, ao licenciamento ambiental, a outorga do direito de uso de recursos hídricos e sobre a vazão afluente requerida para manutenção dos ecossistemas aquáticos.

Art. 5º - As decisões de gestão aplicáveis às áreas prioritárias de conservação de recursos hídricos, sujeitas à restrição de uso, deverão indicar:

I - Duração: permanente, sazonal ou vinculada.

- a. Permanente: aquela restrição de uso da área de forma permanente ou sem tempo definido para término,
- b. Sazonal: a restrição que acompanha eventos cíclicos como estações do ano ou períodos de chuva e estiagem, migrações da fauna, safras etc.
- c. Vinculada: é a restrição ligada a ocorrência e duração de algum evento crítico e de seus efeitos.

II – Gradação: total, condicionada.

- a. Total, a restrição do uso em sua totalidade,

- b. Condicionada, restrição do uso adequada a critério(s) ou parâmetro(s) qualitativo(s) e ou quantitativo(s) do recurso hídrico e ou a adoção de prática(s) sustentáveis de uso do solo.

III – Extensão: total ou gradativa

- a) Total, abrange toda a área (ou volume) delimitada.
- b) Parcial, abrange setores da área (ou volume) delimitada.

IV - Seleção: atividade(s) atingida(s)

- a) agrosilvopastoril;
- b) hidroeletricidade;
- c) indústria e mineração;
- d) lazer, pesca e turismo;
- e) saneamento básico;
- f) transporte hidroviário; e
- g) empreendimentos imobiliários.

§1º. As decisões de gestão devem apresentar as metas esperadas e os indicadores para verificação da efetividade das ações,

§2º. As decisões de gestão devem estar adequadas às características socioambientais de cada bacia e observar os conteúdos e funções específicas que visem garantir e manter a qualidade e disponibilidade das águas das áreas prioritárias de conservação de recursos hídricos, sujeitas à restrição de uso.

§3º. Mediante a modificação dos parâmetros observados ou pela realização de novos estudos técnicos, poderão ser ajustadas as decisões de gestão aplicáveis, tanto parcialmente quanto em sua totalidade.

Art. 6º. Para a elaboração dos estudos técnicos devem ser considerados artigos, manuais, documentos, bancos de dados e demais publicações produzidos no âmbito público federal, estadual e municipal e por instituições de ensino e pesquisa, com definições, orientações e ou metodologias com critérios de relevância dos ecossistemas aquáticos, áreas de recarga de aquíferos e

mananciais de abastecimento humano como áreas prioritárias para conservação de recursos hídricos.

Art. 7º. As diretrizes aqui apresentadas devem ser incorporadas aos processos de elaboração ou de revisão dos Planos Diretores de Recursos Hídricos e incluídas, através de procedimento específico, como atualização dos planos em execução.

Parágrafo único. As diretrizes aqui apresentadas devem ser incorporadas, sempre que possível, aos processos de elaboração ou de revisão dos Planos Diretores de Recursos Hídricos, iniciados anteriormente a publicação desta Deliberação.

Art. 8º. O disposto nesta Deliberação não exime a observação das demais diretrizes e orientações para a elaboração, revisão e atualização dos planos diretores de recursos hídricos.

Art. 9º. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, xx de xxxxx de 2022.